



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 589/2012.**

**Publicação:** DOU de 14 de novembro de 2012.

**Ementa:** Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 589, de 13 de novembro de 2012, estabelece o parcelamento dos débitos dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas junto à Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991.

Os débitos parcelados nos termos da MPV terão redução de 60% das multas de mora e de ofício, 25% dos juros de mora e 100% dos encargos legais e serão pagos em parcelas correspondentes a 2% da média mensal da receita corrente líquida (RCL) do ente federado, conforme definida no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Tal valor será retido do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme o caso, e repassados à União. O benefício engloba os débitos constituídos ou não,

inscritos ou não na Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, e aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

A concessão do parcelamento está condicionada à autorização, pelo ente federado a ser beneficiado, para retenção, no FPE e no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

O parcelamento deverá ser requerido até o dia 29 de março de 2013 e será rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;
- b) inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados;
- c) constatação de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias; ou
- d) falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da RCL.

São aplicáveis ao parcelamento as seguintes disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que criou o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin):

- a) o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida;
- b) o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC; e

c) a falta de pagamento três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

Os atos necessários à execução do parcelamento serão editados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgãos da estrutura do Ministério da Fazenda.

As medidas entraram em vigor a partir da publicação da MPV, em 14 de novembro próximo passado.

Brasília, 16 de novembro de 2012.

**Carlos Augusto Lima Bezerra**

*Consultor Legislativo*